



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602816-43.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 BIANCA FEIJO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS VALIDAMENTE PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45543358), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45547522 - 45547524). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 3.500,00, embora tenha equivocadamente apresentado o valor de R\$ 3.200,00 na conclusão (ID 45553785).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 85.436,00 a título de dívida de campanha e afirma que a irregularidade foi sanada com a juntada de termos de assunção de dívida.

Entretanto, a documentação juntada (IDs 45547586/45547584/45547583/45547582/45547581) não é válida, pois nenhum dos termos está assinado pelo Diretório Estadual do partido, tampouco havendo comprovação da existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores. Cumpre ressaltar, ademais, que não pode ser admitido como apto a suprir a exigência do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o simples pedido de autorização para assunção do débito, formulado pelo Diretório Regional ao Diretório Nacional da sigla (ID 45532204).

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 85.436,00, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de

campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo apontam que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e do FP, em relação **1)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo e **2)** à ausência de comprovação de despesas com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante à ausência de comprovação dos gastos com impulsionamento de conteúdos **(1)**, tem-se a constatação de um pagamento, com a utilização de recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.000,00, em relação ao qual não foi emitido pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA o documento fiscal correspondente.

Registre-se que o pagamento à DLOCAL A SERVIÇO DO FACEBOOK está demonstrado pela juntada do boleto quitado, no valor de R\$ 3.000,00, embora não conste no extrato bancário, sendo que na mesma data dessa operação (12.09.2022) houve o saque de um cheque em valor equivalente na conta FEFC, constando a própria candidata como contraparte.

De qualquer modo, não tendo sido apresentada a documentação fiscal comprobatória da efetiva utilização dos créditos de impulsionamento, **a quantia de R\$ 3.000,00 deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

O parecer técnico aponta ainda **(2)** a ausência da comprovação de gastos em relação a três despesas, com recursos do FEFC e do FP, no valor total de R\$ 500,00 (R\$ 200,00 + R\$ 200,00 + R\$ 100,00), referentes à contratação de pessoal para prestação de serviços de militância, sem que tenha sido apresentada a documentação comprobatória, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a

fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC e do FP.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 500,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 88.936,00 (R\$ 85.436,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 500,00), o que corresponde a 56,59% da receita total declarada pela candidata (R\$ 157.148,17), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.500,00, relativo à ausência de comprovação de gastos com recursos públicos, ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DELEITORAL